



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 5079, DE 2020

Altera o art. 337-B do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para elevar a pena do crime de corrupção ativa em transação comercial internacional.

AUTORIA: Senador Marcos do Val (PODEMOS/ES)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

PROJETO DE LEI N° , DE 2020

SF/20796.58042-00

Altera o art. 337-B do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para elevar a pena do crime de corrupção ativa em transação comercial internacional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 337-B do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 337-B.

.....
Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

....." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil assinou recentemente o Protocolo ao Acordo de Comércio e Cooperação Econômica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América, relacionado a regras comerciais e de transparência.

Em seu conteúdo, o Protocolo tece importantes considerações sobre os efeitos deletérios do crime de corrupção para a lisura das transações comerciais internacionais, determinando aos países signatários a obrigação de criar medidas legislativas contundentes para prevenir e combater a



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

corrupção em quaisquer matérias que afetem o comércio e o investimento internacionais.

Compulsando o ordenamento jurídico brasileiro, contudo, observou-se uma importante falha sistêmica quanto ao tema. Com efeito, os crimes dos tipos de corrupção passiva e ativa (arts. 317 e 333 do Código Penal) cometidos por funcionários públicos e agentes particulares brasileiros são reprimidos de forma mais grave do que o crime de corrupção ativa em transação comercial internacional (art. 337-B do mesmo Código).

Desse modo, entendemos pertinente com os compromissos firmados no referido Protocolo – de contundente repressão às condutas corruptas em quaisquer matérias que afetem o comércio e o investimento internacionais – que o tipo penal do art. 337-B seja alterado para que passe a prever a pena da corrupção passiva do art. 317 (2 a 12 anos de reclusão).

Pelo exposto, submetemos o presente Projeto de Lei à necessária apreciação de nossos ilustres Pares.

Sala das Sessões,

Senador MARCOS DO VAL

SF/20796.58042-00
|||||

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - Código Penal - 2848/40
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940;2848>
 - artigo 337-A